



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo nº: 886246
Relator: Conselheiro Mauri Torres
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais – SES/MG
Ano Ref.: 2013

RELATÓRIO

1. Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais – SES/MG, através da Resolução SES nº 2593, de 03/12/2010, com a finalidade de apurar o cometimento de irregularidades praticadas por servidores da Gerência Regional de Saúde – GRS de Leopoldina/MG, apuradas em Sindicância Administrativa Investigatória instaurada pela Portaria/SES nº 146/2007, de 18/09/2007, e no Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria/SES nº 72/2009, de 08/04/2009.

2. Em exame preliminar, fls. 2.346/2.354, o órgão técnico entendeu que, em obediência ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis, Srs. **José Maria Cardoso Gouvêa (ex-gerente da GRS/Leopoldina) e Marcelino Jardim Campos (ex-Coordenador da Gestão)**, identificados no item 1, deveriam ser **citados** para apresentarem defesa sobre os fatos apontados no item 2.3.1 do seu relatório.

3. Na sequência, o Relator, por meio do despacho de fl. 2.356, determinou a abertura de vista dos autos aos dois responsáveis para que apresentassem as justificativas que entendessem necessárias sobre os fatos elencados no relatório técnico de fls. 2.346/2.354.

4. Consoante a Certidão de fl. 2.366, os Srs. **José Maria Cardoso Gouvêa e Marcelino Jardim Campos**, não se manifestaram no prazo determinado, embora citados e examinado o processo, conforme Declaração de Comparecimento às fls. 2.361/2.364.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral

5. Em seguida, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, em cumprimento ao despacho do Relator de fl. 2.367.

FUNDAMENTAÇÃO

Fatos imputados ao ex-gerente da GRS/Leopoldina, Sr. José Maria Cardoso Gouvêa

6. A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial – CPTCE sustentou, na conclusão da TCE, a ocorrência de dano ao erário de responsabilidade do Sr. José Maria Cardoso, ex-gerente da GRS/Leopoldina, ante as seguintes normas ou regulamentos não observados:

- Uso indevido de veículo oficial, contrariando o inciso III do art. 24 do Decreto nº 44.710/2008;
- Recebimento indevido de diárias de viagens, infringindo o art. 260 da Lei nº 869/52;
- Falta de zelo na guarda e conservação de bens públicos, violando o art. 14 do Decreto nº 44.569/2002 (idem art. 14 do Decreto nº 44.710/2008) e os incisos, II e IV, do art. 217 da Lei nº 869/52;
- Inobservância das exigências para a dispensa da licitação, contrariando as Leis n.ºs 8.666/93 e 869/52;
- Permissão de uso, por particular, da GRS de Leopoldina, respondendo na qualidade de ex-gerente e em desconformidade ao inciso X do art. 217 da Lei nº 869/52.

7. A mesma CPTCE, após o levantamento da gravidade das irregularidades cometidas, apurou que o montante a ser restituído pelo ex-servidor José Maria Cardoso Gouvêa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral

seria de **R\$77.274,53**, atualizado até 30/05/2012, assim discriminado por irregularidade:

- Recebimento indevido de diárias de viagem relativas aos empenhos n.ºs 60, 129, 396, 1010, 518, 117, 465, 883, 649, 717, 721, 1227, 739, 62, 131, 234, 363, 698, 749, 401, 810, 824, 532, 1078, 1150, 668, 716, 852, 116 e 122, no valor atualizado até 30/05/2012, de **R\$14.338,22**;
- Várias irregularidades atinentes à montagem dos processos de compras para obras realizadas na GRS de Leopoldina, no valor atualizado até 30/05/2012, de **R\$52.526,46**;
- Por ter fundido o motor do veículo oficial Palio Weekend, placa HMG – 5004, no valor atualizado até 30/05/2012, de **R\$10.409,85**.

8. Embora devidamente citado, o Sr. José Maria Cardoso Gouvêa, ex-gerente da GRS/Leopoldina, não se manifestou no processo. Não houve reexame por parte do órgão técnico.

9. No tocante ao uso indevido de veículo oficial para transporte de pessoas estranhas ao serviço público, cabe a aplicação de multa ao ex-gerente por descumprimento de seu dever funcional.

10. Com relação ao recebimento indevido de diárias de viagem, constatou-se mediante documentos (empenhos e autorização para saída de veículos) que as viagens foram realizadas por motivos particulares e, portanto, cabe restituição ao erário no valor histórico de **R\$14.338,22**.

11. Acerca da falta de zelo e conservação de bens públicos (cessão dos bens públicos geladeira e frigobar a particulares), constatou-se que não havia previsão legal para tais atos. Assim, o responsável mereceria a sanção de multa.

12. Mais especificamente em relação ao motor do veículo oficial Palio Weekend, placa HMG-5004, não houve comprovação de que foi o Sr. José Maria Cardoso Gouvêa que deu causa à sua fundição, tendo apenas demorado em efetuar o reparo por questões



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral

burocráticas. Assim, faltaria nexo de causalidade entre conduta do responsável e o dano para determinar a condenação ao ressarcimento ao erário.

13. Quanto às irregularidades atinentes à montagem dos processos de compras para obras na GRS de Leopoldina (semelhança do tipo de impressão, formatação e papel utilizado entre as propostas apresentadas pelas empresas), a própria CPTCE afirmou que não houve o superfaturamento das obras. Assim, entendo que caberia apenas a aplicação de multa ao gestor.

14. Em relação à permissão de uso, por particular, da GRS/Leopoldina, verificou-se a presença de pessoa estranha ao serviço público (Sr. Emiraldo Medeiros Fontes) exercendo atribuições de servidor, por exemplo, a marcação de exames de alta complexidade, a convite do Sr. José Maria Cardoso Gouvêa. Assim, entendo que a conduta é ilegal e poderia ser penalizada com a aplicação de multa ao ex-gerente da GRS/Leopoldina.

Fatos imputados ao Coordenador da Gestão, Sr. Marcelino Jardim Campos

15. A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial – CPTCE sustentou, na conclusão da tce, a ocorrência de dano ao erário de responsabilidade do Sr. Marcelino Jardim Campos, Coordenador da Gestão, ante as seguintes normas ou regulamentos não observados:

- Realização de *empréstimo* de bens públicos, sem realização de inventário e de utilização de termos de Responsabilidade, violando os deveres de servidor público, na guarda e zelo dos respectivos bens, conforme prescreve o inciso IX do art. 216 da Lei nº 869/52;
- Uso indevido de veículo oficial, contrariando o inciso III do art. 24 do Decreto nº 44.710/2008;
- Adulteração da quilometragem na ASV do veículo de placa HMG-1246, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral

alteração no sistema SIAD, infringindo os incisos V e VI do art. 216 da Lei nº 869/52;

- Permissão de uso, por particular, da GRS de Leopoldina, contrariando o inciso X do art. 217 da Lei nº 869/52;
- Recebimento indevido de diárias de viagens, na qualidade de gerente interino, infringindo o art. 260 da Lei nº 869/52.

16. A CPTCE, após o levantamento da gravidade das irregularidades cometidas, apurou que o montante a ser restituído pelo ex-servidor Marcelino Jardim Campos seria de **R\$2.126,57**, atualizado até 30/05/2012, assim discriminado por irregularidade:

- Recebimento indevido de diárias de viagem relativas aos empenhos n.ºs 334, 342, 348, 363, 374, 381, 382, 400, 410 e 597, no valor atualizado até 30/05/2012 de **R\$1.222,59**;
- Responsabilidade por multas aplicadas ao veículo oficial Corsa Wind, placa HMG-1246, no valor atualizado até 30/05/2012 de **R\$903,98**.

17. Embora devidamente citado, o Sr. Marcelino Jardim Campos, Coordenador da Gestão, não se manifestou no processo. Não houve reexame por parte do órgão técnico.

18. Com relação ao empréstimo de bens públicos a particulares, sem a devida formalização do ato, penso que ficou caracterizada a falta de zelo na guarda e conservação dos bens públicos, sendo-lhe merecida a aplicação de multa.

19. Quanto ao uso indevido de veículo oficial, ficou constatado que o Sr. Marcelino Jardim Campos o utilizava em benefício próprio, sendo-lhe também merecida a aplicação de multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral

20. No tocante à adulteração da quilometragem na ASV do veículo de placa HMG-1246, com alteração no sistema SIAD, constato que não foi apontado um responsável direto pelo ato.

21. Em relação ao recebimento indevido de diárias de viagem, constatou-se que o servidor não deixou seu local de trabalho e, portanto, não fazia jus ao recebimento das diárias. Assim, cabe restituição ao erário no valor histórico de **R\$1.222,59**.

22. Acerca das multas aplicadas ao veículo oficial Corsa Wind, placa HMG-1246, no dia 16/04/2004, constato que, a pedido da então diretora da GRS/Leopoldina, elas já foram pagas no mês de dezembro de 2009, a fim de regularizar a documentação do veículo, o que não isenta o servidor de restituir o valor de **R\$903,98** ao erário.

CONCLUSÃO

23. Ante todo o exposto, OPINO:

a) Pela condenação do Sr. **José Maria Cardoso Gouvêa**, ex-gerente da GRS/Leopoldina, a restituir ao erário estadual o montante de **R\$14.338,22**, atualizado até 30/05/2012, devidamente corrigido até os dias atuais, pelo recebimento indevido de diárias de viagem;

b) Pela aplicação de multas ao Sr. **José Maria Cardoso Gouvêa**, ex-gerente da GRS/Leopoldina, pelo cometimento das seguintes irregularidades: uso indevido de veículo oficial; falta de zelo e conservação de bens públicos; irregularidades atinentes à montagem dos processos de compras para obras na GRS/Leopoldina; e permissão de uso, por particular, da GRS/Leopoldina;

c) Pela condenação do Sr. **Marcelino Jardim Campos**, Coordenador da Gestão, a restituir ao erário estadual o montante de **R\$2.126,57**, atualizado até 30/05/2012, devidamente corrigido até os dias atuais, pelo recebimento indevido



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral

de diárias de viagem e pelas multas aplicadas ao veículo, Corsa Wind, placa HMG-1246, no dia 16/04/2004;

d) Pela aplicação de multas ao Sr. **Marcelino Jardim Campos**, Coordenador da Gestão, pelo cometimento das seguintes irregularidades: empréstimo de bens públicos a particulares, sem a devida formalização do ato; e uso indevido de veículo oficial.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2017.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)